



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

10880-020261/93-41

PROCESSO Nº _____

mfc

25 de agosto 4

303-27.995

Sessão de _____ de 1.99 _____ **ACORDÃO Nº** _____
116.242

Recurso nº.:

AUTOLATINA BRASIL S/A

Recorrente:

IRF - São Paulo - SP

Recorrid

I.I. e I.P.I. - Inadimplemento do compromisso de exportar, no regime de DRAWBACK, modalidade de suspensão - Não ocorrência da prescrição, em razão do regime concedido. Não acolhida demais preliminares. Cabível a cobrança dos tributos e multas. Recurso desprovido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

109

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 116.242 - ACORDAO N. 303-27.995
 RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
 RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Conforme o relatório que integra a decisão de 1ª instância, os fatos estão assim narrados:

Autolatina Brasil S/A importou, através das D.I's. de fls. 103 a 492, registradas no período de 02/01/86 a 15/12/86, insumos diversos para fabricação de veículos Volkswagen, sob regime de "Drawback", modalidade suspensão de pagamento de tributos, previsto no art. 314, inciso I do R.A., sob amparo do Ato Concessório 427-87/150-4.

Esgotado, em 31/08/89 (fls. 28), o prazo concedido para a comprovação da exportação, a CACEX encaminhou à Receita Federal, relatório informando a parte dos insumos não aplicada nos veículos exportados pelo beneficiário do regime.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, pelo qual foi exigido do contribuinte, o recolhimento, com fulcro no art. 319 do R.A., dos tributos suspensos, bem como o das multas do art. 530 do mesmo Regulamento, e art. 364, inciso II do RIPI, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros devidos.

Inconformada, a autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

a) Preliminarmente, solicita que seja declarada a insubsistência do Auto e a extinção do crédito exigido, alegando:

- que, no caso, ocorreu erro de fato no cálculo dos tributos, visto que não foi efetuado o rateio do frete proporcionalmente ao peso das mercadorias, de acordo com o art. 97, inciso I do R.A., que além disso, os impostos relativos à adição 01 da D.I. n. 40728/87 foram lançados em duplicidade;

- que, de acordo com a Portaria MEFP 594/92, o regime de "Drawback" é concedido exclusivamente pela SECEX, e somente após verificação do adimplimento do compromisso de exportar, pelo beneficiário, e que nessas condições, a Receita Federal estava impedida de lançar o crédito tributário enquanto não informado pelo SECEX, quanto a "não concessão do regime" - e que, portanto o Auto seria nulo de pleno direito, por falta de legitimidade de agente autuante;

Handwritten marks:
 [Signature/Initials]
 108

- que, no caso, a repartição não atendeu ao item 16 da Portaria MF 36/82, pois deixou de efetuar o cálculo dos tributos e dar ciência ao beneficiário do valor do débito e acréscimos legais, e indicar a data do pagamento; que o crédito tributário constituído pelo lançamento somente se transforma em "débito" após a devida notificação ao contribuinte; que, no presente caso, inexistente "débito tributário", vez que a impugnante não foi notificada a liquidar o crédito tributário e, portanto, o Auto lavrado seria nulo, por falta de objeto;

- que o crédito lançado no Auto está extinto conforme art. 156, inciso V e parágrafo único do CTN, visto que o Imposto de Importação é lançado por homologação, conforme art. 150 do CTN, e não ocorrendo a sua homologação ou a revisão no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, decai o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito, nos termos do art. 173 do CTN.

b) No mérito, a autuada requer que seja declarada a improcedência do Auto, argumentando:

- que a empresa comprovou as exportações perante a CACEX, dentro do prazo de 30 dias após término do prazo concedido, conforme item 12 da Portaria MF 36/82;

- que a CACEX, por sua vez, enviou relatório a Receita Federal, dentro dos 30 (trinta) dias subsequente, informando a parte dos insumos não aplicada nas mercadorias exportadas, conforme item 15 da mesma Portaria;

- que, dessa forma, competia à repartição aduaneira, após efetuar os cálculos, dar ciência ao beneficiário do valor do débito e encargos legais, indicando as datas para o pagamento (item 16 da Portaria MF 36/82);

- que, tendo em vista que o I.I. é um tributo exigível mediante lançamento por homologação, cuja constituição compete privativamente às autoridades administrativas, o contribuinte estava impossibilitado de liquidar o débito sem que fosse constituído o respectivo crédito pelo lançamento;

- que a maioria dos produtos importados, à época, estava relacionada ao Anexo C do Comunicado CACEX entre as mercadorias com emissão de G.I. suspensa; e que, nestas condições, a Receita Federal deveria ter efetuado o lançamento do crédito relativo às mercadorias cuja importação era permitida e proceder à apreensão daquelas constantes do Anexo C, com base no Parecer CST n. 764/83;

- que, ademais, a autuada não poderia liquidar o débito, - conforme art. 319 do R.A., visto que para tanto seria imprescindível que a Receita Federal visasse os

104

respectivos DCIs e DARFs, o que poderia ser feito somente após recebimento do relatório da CACEX;

- que não procede a cobrança da correção monetária e juros de mora em relação a período subsequente a 22/08/89, data em que a impugnante entregou à CACEX a comprovação das exportações, por força dos subitens 16.2 e 16.3 da Portaria MF 36/82;

- que descabe a cobrança da multa do art. 364 inciso II do RIPI, pelos seguintes motivos:

a) A legislação tributária não prevê a aplicação de penalidades no caso de inadimplência do copromisso de exportação de mercadorias submetidas ao regime de "Draw-back";

b) O fato gerador do I.P.I. ocorreu no desembaraço aduaneiro, e a decadência que extinguiu o crédito engloba, também, as penalidades;

c) Tendo em vista que a obrigação tributária ficou suspensa por força do regime concedido, o caso em exame não se enquadra à situação prevista no referido art. 364, inciso II e "caput" do RIPI.

- que a multa de mora, igualmente, não é cabível, visto que ela se aplica somente a "débitos" fiscais não pagos no vencimento, e no caso, inexistente "débito" fiscal; e conforme acórdão do 1. Conselho de Contribuintes, o contribuinte não estaria em mora, enquanto a exigibilidade do crédito estiver suspensa;

- que, no caso, não cabe exigência de juros de mora, pois a impugnante não incorreu em mora, e como ela não foi notificada conforme item 16 da Portaria MF 36/82, inexistente débito tributário, e em decorrência inexistente multa os juros de mora a ser pago;

- que, ainda por hipótese, fossem exigíveis os juros de mora, os cálculos apresentados teriam de ser refeitos, visto que os juros de mora representam quase quatro vezes o valor do principal corrigido;

- que não cabe aplicação retroativa da TRD como encargo de mora a débitos constituídos anteriormente à edição da Lei n. 8.218/91, sob pena de ferir o princípio constitucional de irretroatividade;

- que, no Auto, não há possibilidade de identificação dos critérios utilizados para apuração da correção monetária e dos juros de mora cujos valores apresentam discrepâncias absolutas, em razão do que, torna-se imprescindível a produção de prova pericial, para apurar, com exatidão

BY
KOP

e critério, os valores relativos ao imposto, multa, juros de mora e correção monetária.

O autor do feito opinou pela manutenção da ação fiscal em todos os seus termos, com exclusão, do crédito exigido, da parcela relativa ao lançamento efetuado em duplicidade, e alegando em síntese:

- que, quanto ao alegado erro na apuração do crédito, o demonstrativo apresentado pela autuada deve ser desconsiderado, visto que os valores atribuídos à D.I. n. 40728/86 estão incorretos;

- que a metodologia utilizada na apuração do crédito está de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 97 do R.A. e que a D.I. n. 040728/86, citada pela impugnante, era constituída de apenas uma adição, inexistindo rateio de frete a ser efetuado;

- que, entretanto, tendo constatado lançamento em duplicidade e erro de digitação no crédito relacionado à D.I., propõe que sejam efetuados as devidas correções, conforme demonstrativo de fls. 538;

- que, no caso, não ocorreu invasão do Fisco na esfera de competência da CACEX; que a CACEX, de acordo com procedimento normalmente adotado, comunicou o inadimplemento da obrigação de exportar à Receita Federal, e esta agiu dentro de suas atribuições previstas em lei;

- que a não liquidação do débito não pode ser atribuída à falta de notificação da Receita, visto que, no caso, o prazo de exportação concedido à empresa foi prorrogado até 30/11/88, e a autuada, apesar de obrigada a comprovar a exportação até 30/12/88, comunicou a sua inadimplência somente em 31/08/89, e entregou relatório de comprovação à CACEX apenas em 02/05/90: e após intimada a recolher os tributos, pela DRF-Santo André, em 02/04/92, e iniciada a fiscalização da empresa, pela IRF- São Paulo, em 30/07/92 a autuada protocolizou a petição de fls. 75 e de fls. 530, pela qual solicitou ao Sr. Secretário da Receita Federal, em 31/08/92, a paralização da fiscalização iniciada (alegando erro na apuração dos valores apresentados a CACEX), sendo que o pleito foi indeferido em 24/09/92;

- que o "Drawback" é regime de natureza jurídica contratual, cuja matriz legal é o art. 78 inciso II do Decreto-lei 37/66, regulamentado, inicialmente, pelo Decreto 68.904/71, o qual determinava, textualmente, que no caso de inadimplência do compromisso de exportar, o beneficiário deveria liquidar o débito correspondente no prazo de 30 dias após o vencimento do prazo de exportação;

11

208

- que a Portaria 36/82, posteriormente editada, apresentava, nos seus itens 14 e 15, redação confusa que dava a entender que o beneficiário, no prazo de 30 dias, poderia notificar a CACEX, comunicando a inadimplência, e dizendo que iria liquidar o débito;

- que o entendimento correto, no caso, seria o de que o beneficiário teria de comunicar à CACEX a inadimplência do compromisso de exportar, no prazo de 30 dias, e no mesmo período liquidar o seu débito;

- que as normas citadas na seção V da Portaria 36/82 só seriam aplicáveis nos casos em que o beneficiário comprometia-se a liquidar o débito, mas não o fazia no prazo de 30 (trinta) dias;

- que ocorreria um odioso privilégio aos beneficiários do regime "Drawback" - modalidade suspensão, se estes pudessem suspender a correção monetária do débito, mediante simples declaração de vontade;

- que as disposições da Seção V da Portaria MF 36/82 foram revogadas, por incompatibilidade ao art. 319 do R.A.;

- que a alegação de decadência do crédito seria, quando muito, insólita, visto que a impugnante diz que o I.I. é lançado por homologação, o qual deve ser revisto em 5 anos, e ao mesmo tempo, refere-se à sua decadência;

- que a Fazenda Nacional não efetuou a revisão da D.I. por força do regime suspensivo concedido à autuada; e que, no caso, não ocorreu a prescrição do crédito, pois pela própria característica do regime de "Drawback", a exigência do crédito tributário foi suspensa pelo prazo contratado;

- que, no mérito, a defesa comete um equívoco conceitual, confundindo com infração, os dispositivos do art. 319 do R.A. e os itens 14 e 15 da Portaria 36/82, os quais apenas descrevem procedimentos a serem adotados no caso de inadimplimento do compromisso de exportação;

- que são improcedentes as alegações da impugnante quanto à impossibilidade de cumprir o art. 319 do R.A., pois ela mesma elaborou o relatório de comprovação à CACEX, e tinha todos os dados necessários para calcular o seu débito; e que, portanto, são falsas as alegações de que as DCIs e DARFs correspondentes poderiam ser vistos somente após recebimento, pela fiscalização, do referido relatório;

AA

JCP

- que a aplicação da TRD criada pela Lei 8.218/91 não ofende o ato jurídico perfeito, tendo em vista que a TRD é um mero encargo monetário; e que, tratando-se de mera recomposição do valor monetário do tributo, não cabe invocação do art. 144 do CTN que trata apenas da legislação vigente à data do fato gerador;

- que improcede a alegação da cobrança cumulativa de juros de mora de 1% ao mês com a TRD, no período de 30/08/91 a 31/12/91, pois conforme se depreende do demonstrativo de fls. 04 a 13 os juros foram devidamente expurgados no período de aplicação da TRD, estando, portanto, os cálculos corretos;

- que, concluindo, no caso, seria desnecessária a produção de prova pericial, visto que os demonstrativos contantes dos autos são claro, e os montantes do débito apurados estão neles sobejamente explicitados.

A autoridade monocrática, considerando que embora as alegações apresentadas na impugnação não possam elidir a exigibilidade dos tributos e multas constantes do Auto de Infração, constatou, no caso, a ocorrência de duplicidade no lançamento do crédito relativo à adição 001 da D.I. n. 40728/86 (fls. 06 e 11), ensejou a correção do crédito total apurado, conforme demonstrativo de fls., rejeitou as preliminares arguidas no mérito, deferiu em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- que a atuada obteve o regime de "Draw-back", modalidade suspensão de pagamento de tributos, para insumos diversos importados e desembaraçados em 1986, sob o amparo do Ato Concessório n. 427-87/150-4;

- que, tendo a atuada deixado de cumprir o compromisso de exportação para parte do material importado, conforme relatório da CACEX, os tributos suspensos tornaram-se exigíveis, de acordo com o art. 319 do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

- que, em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportação, a parcela não reexportada perdeu o amparo de regime concedido, tornando-se mercadorias sujeitas às normas do regime comum de importação;

- que, nestas condições, a atuada incorreu nas multas previstas no art. 530 do R.A., e no art. 364, inciso II do R.I.P.I., visto que ela ainda não recolheu os tributos, cujo vencimento ocorreu na data de registro das respectivas D.I.'s.;

- que, no caso, o crédito tributário não foi atingido pela prescrição de que trata o art. 174 do CTN, tendo em vista que:

209

a) O crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa em razão do regime suspensivo concedido à atuada, e a sua constituição definitiva seria possível somente após o recebimento do relatório da CACEX, ocorrido em 06/12/91;

b) A atuada, em 31/08/89, reconheceu o seu débito para com a Fazenda Nacional, ao comunicar à CACEX, que iria liquidá-la, conforme item 14 da Portaria MF 36/82;

- que a ação fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, e a apuração do montante dos tributos, multas, juros e correção monetária foi efetivada mediante utilização de metodologia e critérios compatíveis com a legislação pertinente;

- que, dessa forma, não se justifica a produção de prova pericial requerida pela atuada, tendo em vista que, conforme demonstrado nos autos, a apuração do crédito não envolve cálculos complexos, e não foi constatada a alegada discrepância no resultado obtido;

- que embora as alegações apresentadas na impugnação não possam elidir a exigibilidade dos tributos e multas constantes do Auto de Infração, constatou-se no caso a ocorrência de duplicidade no lançamento do crédito relativo à adição 001 da D.I. n. 40728/86 (fls. 06 e 11), ensejando a correção do crédito total apurado, conforme demonstrativo de fls.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário de mercadorias desembaraçadas em 1986.

Rebate a posição de que o lançamento do imposto de importação é da modalidade de lançamento por homologação e não por declaração como afirma a autoridade julgadora. Cita diversos Acórdãos deste Conselho e anexa Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre o assunto.

Diz que, no caso do presente recurso, as mercadorias em sua totalidade foram despachadas sob o regime de despacho aduaneiro simplificado-DAS, sujeito à legislação específica e, no que tange aos procedimentos administrativos de fiscalização e lançamento prescreve a Instrução Normativa SRF n. 19/78:

"25. No despacho aduaneiro simplificado, a conferência aduaneira efetuar-se-á por etapas e poderá realizar-se por diferentes unidades da Secretaria da Receita Federal, antes e depois do desembaraço da mercadoria.

RCP

25.1. Antes do desembaraço a conferência restringir-se-á à constatação da ocorrência do fato gerador à identificação do importador, e a exame dos elementos pertinentes a verificação da quantidade, peso e especificação da mercadoria, e ao seu correto enquadramento tarifário, a nível, somente de Capítulo e Posição Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB);

25.2. Quanto a granéis, a quantidade ou peso poderão ser apurados posteriormente ao desembaraço da mercadoria na zona primária, segundo procedimento e cautelas que cumprirá a autoridade regional determinar, levando em conta as peculiaridades de cada local de descarga, os recursos operacionais disponíveis e a natureza do produto.

.....
"38. Finaliza-se o procedimento fiscal por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, homologando o lançamento do crédito tributário, e, quando for o caso, aprovando a sua exclusão".

No mesmo sentido é a Portaria MF n. 239, de 26/04/78, itens 10, 11, 12 e 34.

Para reforçar o seu entendimento, sobre o mesmo assunto, cita ainda os trabalhos de José Carlos Graça Wagner e Luciano da Silva Amaro publicados na Resenha Tributária.

Ressalta que o despacho aduaneiro relativo ao regime aduaneiro especial de "drawback" é um despacho para consumo. Cita o A.D. CCA n. 115/86, a Portaria MF n. 300/88, a IN-SRF n. 134/88 e a Portaria MF n. 239/78.

Menciona que o fato gerador do imposto de importação nos despachos para consumo ocorre na data do registro da declaração de importação. Cita o art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, "verbis":

"Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44".

E o Regulamento Aduaneiro, art. 87:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:
a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação".

KAY
JCP

Deixou claro que o despacho aduaneiro de mercadorias em regime de "drawback" é um despacho para consumo .

Menciona ainda que o desembaraço aduaneiro não homologa o lançamento tributário.

Argui que o prazo decadencial começa a fluir inexoravelmente a partir da ocorrência do fato gerador. Cita o art. 150 parágrafo 4. do CTN, "verbis":

"Art. 150 - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Parágrafo 4. - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Nesse sentido cita parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional e anexa cópias de inúmeros Acórdãos do 3. Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da fluência do prazo decadencial no imposto de importação.

Esclarece, ainda, que a revisão do despacho aduaneiro é um instituto cuja observância é obrigatória. A esse respeito cita o art. 54 do Decreto-lei n. 2472/88 e os artigos 455 e 456 do R.A. Menciona que os dispositivos acima não excluem da revisão os despachos relativos ao regime de "drawback".

Diz que o procedimento fiscal instaurado contra a recorrente é decorrência de um ato de revisão aduaneira. Cita dispositivos (parágrafos 1., art. 113, do CTN; art. 1. do Decreto-lei n. 2472/88; art. 249 e 250 do R.A. e Decreto 636/92) que guardam coerência com o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda exercitar o seu direito de efetuar o lançamento.

Transcreve o artigo 173 do CTN, que diz:

"Artigo 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

MAY
JRP

Diz que a presente autuação ocorreu em 03 de marco de 1993. e mesmo que fosse aplicável a supra transcrita norma legal aos fatos, verifica-se, que as obrigações tributárias decorrentes de registro das D.I's. e desembaraços aduaneiros que foram realizados de 02 de janeiro a 15 de dezembro de 1986, estão fulminados pela Decadência. Cita o Acórdão n. 301-26.218 deste Conselho que defende a tese.

Por outro lado, deixou claro que houve erro de fato no rateio do frete para apuração da base de cálculo. Diz que o cálculo resultante das bases de incidência do I.I. e do I.P.I., apurados pela fiscalização, não guardam conexão ou pertinência com a realidade dos valores originais e não se presta a apuração do valor da atualização monetária e fixação de juros de mora, pois o cálculo demonstrado na decisão refere-se a um produto (parafusos). Quando existirem diversos produtos em uma mesma Declaração de Importação, ou, quando os produtos a serem nacionalizados não representarem quase que a totalidade dos produtos importados, o frete rateado proporcionalmente conduz a um resultado diferente do obtido pela fiscalização.

Também, preliminarmente, levanta a questão que "a todo débito do contribuinte corresponde um crédito tributário que o antecede, porém a recíproca só é verdadeira se houver a notificação regular". Diz que, no caso em questão, a recorrente não foi notificada para liquidar o crédito tributário e a obrigação de "liquidar o débito" em 30 dias de que trata o art. 319 do R.A. encontra correspondência no art. 16 da Portaria MF-36/82 que confere à repartição a obrigação de efetuar o cálculo e dar ciência ao beneficiário do valor do débito. Cita o artigo 160 do CTN que diz:

"Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento".

No mérito, apresenta os mesmos pontos já levantados na impugnação, ou sejam:

1 - descabimento da multa do artigo 364, II do RIPI e da multa de mora;

2 - exigência de juros de mora; e

3 - aplicação retroativa da TRD como encargo de mora. Alega inconstitucionalidade.

Finalizando, e em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa (C.F/88 - Art 5., inc. LV e aos Artigos 59 e 60 do Decreto n. 70.235/72), pede a nulidade da decisão recorrida, que não diligenciou nem concedeu a realização de prova pericial requerida. Para efeito de prelimi-

209

nar, pede a extinção do crédito tributário pela decadência e, no mérito, pede a improcedência do Auto de Infração, cancelando os créditos tributários exigidos por ser de Direito e Justiça.

E o relatório.



V O T O

Primeiramente, o que interessa no caso do presente processo, não é enfrentar a tese de que o lançamento do Imposto de Importação é por declaração ou por homologação, mas sim, demonstrar que, no caso, o crédito tributário não foi atingido pela prescrição de que trata o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN que dispõe:

"Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I -
- II -
- III -
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifei).

Ora, conforme documentos de fls. 25 a 69, a empresa notificou a CACEX em 31/08/89 o seu inadimplemento, tendo ainda, enviado o relatório de comprovação dos saldos a nacionalizar, isto é, praticou um ato inequívoco, reconhecendo o seu próprio débito com a Fazenda Nacional e mais, que iria liquidá-lo, conforme item 14 da Portaria MF-36/82 que diz:

"14 - Havendo inadimplemento do compromisso de exportar, em todo ou em parte, deverá o beneficiário notificar a CACEX, no mesmo prazo estipulado no item 12, de que liquidará o débito correspondente" (grifei).

E tendo em vista que o entendimento do artigo 174 do CTN é de que a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva e, como o crédito em questão estava com a exigibilidade suspensa em razão do regime suspensivo concedido à empresa, e sua constituição definitiva seria possível somente após o recebimento do relatório da CACEX, e, conforme protocolo da DRF/Santo André (fls. 25) isto ocorreu em 06/12/91. Como o auto de infração se deu em 03/03/93, é de se concluir que o crédito tributário em causa não foi prescrito.

Assim sendo, não há dúvida que, no caso, o crédito tributário está evidentemente correto, nos termos do artigos 142 e 147 do CTN e, conseqüentemente, ele está su-

ACP

jeito ao prazo prescricional de que trata o art. 174 do CTN, e não ao prazo decadencial defendido pela recorrente.

Portanto, como a decadência é uma hipótese que deve ser preliminarmente afastada deste processo, tendo em vista a própria característica do regime "drawback" que suspende o pagamento de tributos pelo prazo contratado, é de rejeitar-se as objeções levantadas na preliminar de decadência pela requerente.

Foi alegado que por recusar a realização de prova pericial, a autoridade monocrática violou o princípio do contraditório e de ampla defesa. Conforme demonstrado pela fiscalização, toda a apuração do crédito dos tributos, multas, juros e correção monetária foi feita em consonância com a legislação pertinente, portanto, as perícias requeridas eram desnecessárias, e, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora realizará perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Logo, rejeito igualmente a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Rejeito, também, preliminar de nulidade do auto de infração por falta de objeto em virtude da "não constituição do crédito tributário antes da lavratura do auto de infração".

Conforme dispõe o artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, "verbis":

"Artigo 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea "d" do artigo 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias". (grifei).

Portanto, equivoca-se a empresa quando afirma que deveria ter sido notificada no prazo de 30 dias para pagamento do débito e antes da lavratura do auto de infração, pois a iniciativa deve ser do próprio beneficiário, conforme dispõe o supracitado artigo.

Dizer também que a Receita Federal não lhe comunicou o valor do débito a ser recolhido e a data para seu pagamento, conforme item 16 da Portaria MF-36/82 também não procede, pois, conforme consta às fls. 70, a autuada foi notificada a liquidar o crédito em 13/04/92 e não consta dos autos que ela tenha apresentado, em nenhum momento, qualquer documento à fiscalização, apesar de dispor, à época, de todos os dados necessários para o cálculo do valor devido.

Como se vê, o artigo 319 do R.A. descreve um comportamento a ser seguido e, como a empresa não cumpriu, o procedimento da fiscalização foi o mais correto possível: lavrar o auto de infração.

108

Falando sobre os questionamentos de mérito esclareço resumidamente que:

1 - deve ser mantida a cobrança das multas dos artigos 530 do R.A. e 364, II, do RIPI.,

E cabível a cobrança de multa de mora sobre tributos vencidos e não recolhidos nos termos do artigo 530 do R.A. No caso vertente, pelo descumprimento do "drawback" os tributos consideram-se vencidos desde 1986, o que demonstra a aplicabilidade da multa referida.

Quanto a multa do artigo 364, II, do RIPI, a mesma é devida em virtude de não ter recolhido o I.P.I. correspondente dentro de 90 dias, relativo a mercadorias desembaraçadas em 1986.

Conforme já relatado: a invocação da obtenção do regime "drawback" para as mercadorias não favorece à recorrente, visto que, a inadimplência do compromisso de exportação, por parte do beneficiário, provocou a extinção de todos os efeitos produzidos pelo regime concedido.

2 - Com relação a incidência da TRD antes da Lei n. 8.218/92, desassiste razão a recorrente, pois, como bem explicitado pela decisão recorrida: "tanto os juros de mora como as multas moratórias, são encargos de caráter compensatórios, através dos quais os cofres públicos procuram ressarcir-se do atraso no recebimento das receitas tributárias". E mais, a incidência de correção monetária e juros de mora é cabível em todos os débitos liquidados com atraso perante a Receita Federal.

E levando-se em consideração que a aplicação da TRD foi instituída e determinada pela Lei n. 8.218/92, conclui-se que ela é perfeitamente legal, ressalvando-se que a arguição da sua inconstitucionalidade constitui matéria que foge da esfera de competência deste Conselho.

Finalizando, não há que arguir dispositivos da Portaria 36/82 uma vez que o artigo 319 do R.A./85, posterior a Portaria MF-36/82 e anterior as importações de 1986 afirma que o beneficiário deve liquidar o débito correspondente em 30 dias. O R.A. revogou explicitamente os argumentos em que o contribuinte se alicerçou, por incompatibilidade ao artigo 319.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

208